



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2107036-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é paciente EVERTOM WILLIAM DE SOUZA NEVES e Impetrante THALES HENRIQUE RAMOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2107036-96.2025.8.26.0000

Comarca de Garça

Impetrante: Thales Henrique Ramos da Silva

Paciente: Ewerton Willian de Souza Neves

Voto nº 5493

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva foi decretada com base em indícios de autoria e materialidade delitiva, além da necessidade de garantir a ordem pública, consideradas a quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas.
2. A reincidência do paciente afasta desde logo a possibilidade de futura aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, além de denotar histórico de desrespeito às leis.
3. Ordem denegada.

1. Em favor de Ewerton Willian de Souza Neves, o Dr. Thales Henrique Ramos da Silva impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão de ordem para determinar a libertação do paciente.

Informa que o paciente foi preso, acusado da suposta prática de tráfico de drogas. Alega que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação concreta, pois baseada na gravidade abstrata do delito. Argumenta que a quantidade de drogas e a reincidência de Ewerton não bastam para justificar a segregação, ainda mais se se considerar que a sua liberdade não oferece risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal. Aduz que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria suficiente (fls. 01/10).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferido o

pedido liminar (fls. 26), prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Garça. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 48/52).

É o relatório.

2. A denúncia não foi ofertada até o momento da confecção deste voto.

É dos autos que policiais militares, em patrulhamento rotineiro, viram dois indivíduos, um dos quais, posteriormente identificado como sendo o corréu Bruno, fugiu na direção do campo de futebol, enquanto Evertom, já conhecido nos meios policiais pela prática da traficância, foi detido no local e no interior da pochete que ele carregava foram encontrados 20 pinos de cocaína, 07 porções de maconha e 06 de crack. Bruno foi posteriormente detido e com ele foi encontrado um pote branco tampa vermelha contendo 24 pinos e a porção solta de substância branca.

A ordem não merece concessão.

O sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada

quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, atestados pela prova até então coligida, em especial a prisão em flagrante.

Somado a isso, evidente a necessidade da custódia cautelar do paciente.

As condições da prisão em flagrante, no qual policiais detiveram o paciente na posse de uma pochete cheia de drogas de diferentes tipos permitem supor, nesta fase preliminar, a finalidade de tráfico de drogas.

Neste passo, a presença dos predicados minimamente necessários para obtenção da liberdade provisória não se presta para alcançar o fim que se espera deste *writ*, já que não suplantam a necessidade da custódia provisória.

Ainda que Ewerton fosse primário e de bons antecedentes, sua prisão se justificaria.

Mas não é assim.

Ewerton Willian é reincidente (processos nº 0008714-11.2012.8.26.0201, 0007947-65.2015.8.26.0201, 0007847-13.2015.8.26.0000, 0008307-97.2015.8.26.0201 e 3002542-65.2013.8.26.0201). São cinco suas condenações definitivas, circunstância que além de afastar a possibilidade de futura aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (em caso de condenação), recomenda maior cautela para a concessão de benefícios nesta fase processual, pois a contumácia do paciente indica vinculação com a criminalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, foi justificadamente decretada a prisão preventiva do paciente e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não se configurando o constrangimento ilegal suscitado.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip